



Pirassununga, 28 de setembro de 2026

Propositura: Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. VETO TOTAL Nº 1/2026 AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2026 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. POSTURAS MUNICIPAIS. CONDUÇÃO E GUARDA DE CÃES. ANÁLISE IMPARCIAL DA JURIDICIDADE DOS CENÁRIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO. **CENÁRIO DA MANUTENÇÃO DO VETO FUNDADO EM VÍCIO FORMAL POR INGERÊNCIA NA GUARDA MUNICIPAL** (ART. 61, § 1º, II, 'E', CF/88), INADEQUADA DELEGAÇÃO SANCIONATÓRIA, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PENAL DA UNIÃO (ART. 22, I, CF/88) E REGRAS DA LRF. CENÁRIO DA DERRUBADA DO VETO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA CONFORME O TEMA 917 DO STF, COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA POSTURAS LOCAIS (ART. 30, I E II, CF/88), DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA REGULAMENTAR E PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS PELO PARTICULAR. APRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DAS TESES JURÍDICAS SEM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU RECOMENDAÇÃO INSTITUCIONAL.

Vistos, etc...

Trata-se de veto total aposto pelo Prefeito Municipal de Pirassununga ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 (constante do



Autógrafo de Lei Complementar nº 221/2026), de iniciativa do Vereador Théo Santos de Souza, que estabelece normas sobre a condução, guarda e adestramento de cães, bem como a revogação dos artigos 20 a 27 da Lei Complementar Municipal nº 202/2023.

A deliberação ocorreu no âmbito do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo. O Veto Total nº 1/2026 foi formalizado em 22 de setembro de 2026, por meio do Ofício nº 113/2026/GOV, autuado no Processo Administrativo nº 5.142/2026.

Listam-se os documentos da instrução do processo:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026:** Proposição legislativa inicial de autoria do Vereador Théo Santos de Souza, datada de 08 de junho de 2026.
2. **Anexo nº 526/2026 (Certidão de Prevenção Legislativa)**
3. **Relatório Jurídico nº 1/2026 ao PLC nº 3/2026:** Parecer jurídico emitido pelo Procurador Legislativo.
4. **Pareceres das Comissões nº 443/2026 a 447/2026:** Manifestações das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, datadas de 16 de julho de 2026.
5. **Ata das Sessões Ordinárias 76ª e 77ª de 2026:** Registro das votações plenárias ocorridas em 24 de agosto de 2026 e 31 de agosto de 2026.
6. **Autógrafo de Lei Complementar nº 221/2026:** Documento de aprovação emitido pela Presidência da Câmara Municipal em 01 de setembro de 2026.
7. **Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:** Parecer subscrito pelo Secretário Leonardo Henrique de Carvalho Ventura em 08 de setembro de 2026.
8. **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município:** Manifestação subscrita pelo Procurador Municipal Cléber Botazini de Souza em 13 de setembro de 2026, acolhida pelo Procurador Geral Valter Ciampi Neto em 14 de setembro de 2026.
9. **Ofício nº 113/2026/GOV (Veto Total nº 1/2026):** Mensagem de veto encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal em 22 de setembro de 2026.

É reconhecida a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art.



30, incisos I e II, da Constituição Federal). A regulação de posturas urbanas e segurança local insere-se no poder de polícia municipal. Contudo, a inclusão do art. 8º, parágrafo único, citando a contravenção penal de omissão de cautela na guarda de animais (art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria penal, insculpida no art. 22, inciso I, da Carta Magna.

O princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) exige que as infrações administrativas e penalidades estejam descritas em lei formal primária. O art. 1º, parágrafo único, do autógrafo atribui ao regulamento do Executivo a definição das raças sujeitas às vedações e multas, incorrendo em inadequada delegação normativa.

A atribuição ao Município dos deveres de apreensão e encaminhamento de animais para atendimento veterinário (art. 4º, §§ 5º e 6º) gera despesa obrigatória imediata. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro descumpre as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A exigência contida no art. 4º, § 2º, impondo o distanciamento físico de animais em relação a portões e medidores públicos, afronta os princípios da proporcionalidade e exequibilidade previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), gerando restrição desproporcional ao uso da propriedade privada em imóveis urbanos reduzidos.

O projeto inova na disciplina sobre condução de animais em vias públicas, contudo, a revogação dos artigos 20 a 27 da Lei Complementar nº 202/2023 gera antinomia e lacuna na regulação de vacinação e fiscalização sanitária.

O texto atende à Lei Complementar Federal nº 95/1992 na sua estrutura formal, mas carece de cláusula de *vacatio legis* ao determinar entrada em vigor na data de publicação, contrariando a segurança jurídica necessária a normas sancionatórias.



Viabilidade Jurídica

Cenário Jurídico da Manutenção do Veto Total

Fundamenta-se a eventual manutenção do veto na premissa de que o autógrafo padece, em tese, de inconstitucionalidade formal e material, além de ilegalidades pontuais.

Sob este prisma, sustentam-se os seguintes argumentos jurídicos, apresentados na justificativa do veto:

- a) Vício de iniciativa e ofensa à separação dos Poderes (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88) decorrente do art. 7º, que impõe deveres de atuação à Guarda Civil Municipal e órgãos fiscais do Executivo;
- b) Inadequada delegação normativa ao regulamento infralegal para definir o elemento essencial do tipo infracional (rol das raças de cães), em afronta à legalidade estrita sancionatória do art. 37 da CF/88;
- c) Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88) pela menção expressa à caracterização de contravenção penal no art. 8º, parágrafo único;
- d) Ausência de previsão de rito procedimental para o devido processo legal e contraditório na imposição das multas (art. 5º, LV, da CF/88); e
- e) Criação de encargos para a Administração Pública sem demonstração prévia de impacto orçamentário e financeiro (art. 16 da LC nº 101/2000).

Cenário Jurídico da Derrubada do Veto Total

A eventual derrubada do veto apostado ao PLC 03/2026 fundamenta-se na constitucionalidade e regularidade formal e material do projeto aprovado pelo Legislativo.

Sob este prisma, sustentam-se os seguintes argumentos jurídicos:

- a) Legitimidade da iniciativa parlamentar respaldada pelo Tema 917 do STF (RE 865.401), segundo o qual leis de iniciativa parlamentar que estabelecem



obrigações gerais à coletividade e normas de posturas não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo;

- b) Plena competência do Município para legislar sobre segurança pública local, higiene e controle de animais com base no interesse local (art. 30, I e II, da CF/88);
- c) Validade da complementação técnica regulamentar atribuída ao Executivo para catalogar raças de cães ferozes, fundamentada na discricionariedade técnica do Poder Público municipal;
- d) Ausência de impacto financeiro negativo, tendo em vista que o art. 4º, § 6º, assinala expressamente que os custos com apreensão e tratamento veterinário serão ressarcidos pelos proprietários dos animais; e
- e) Preservação das garantias processuais por meio da aplicação subsidiária do Código de Posturas Municipal e do Código Tributário Nacional para o lançamento e cobrança das multas administrativas.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466